## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009517-58.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 3432015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: FILIPE BRANCO OLIVA e outro

Vítima: CREFISA

Réu Preso

Aos 20 de novembro de 2015, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RODNEY CARLOS BARBOSA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Presente o réu FILIPE BRANCO OLIVA, acompanhado de defensor, o Dro Paulo Celio Oliveira - 97596/SP. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunhas de acusação e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Sérgio Hermann dos Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: FILIPE BRANCO OLIVA, qualificado a fls.09, com foto as fls.32, e RODNEY CARLOS BARBOSA, qualificado as fls.15, com foto as fls.33, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 09.09.15, por volta de 22h40, na Rua Nove de Julho, 1007, centro, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 1 micro system marca Britânia, 2 aparelhos de telefonia celular, ambos da marca Samsumo, pertencente à vítima Crefisa, representada por Maria Geralda de Souza Sabino, objetos avaliados em R\$260,00. A ação é procedente. O guarda municipal hoje ouvido, confirmou que no dia dos fatos quando surpreenderam os réus carregando a res furtiva, sendo que os dois teriam confessado. Sebastião confirmou o arrombamento, assim como os réus e a vítima hoje ouvida. O crime ocorreu em concurso de agentes, conforme prova produzida. Ambos os réus confessaram o furto, que restou consumado. As qualificadoras também restaram comprovadas. Os réus são tecnicamente, sendo que Rodney já está solto e Filipe teve feito arquivado e possui um processo em andamento (fls.151/152). Dada a palavra à DEFESA DO RÉU RODNEY:"MM. Juiz: o réu Rodney, defendido pela defensoria Pública é

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

confesso e a confissão encontra respaldo no restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal. Destaco que a referida confissão representa a autonomia do réu exercida livremente após entrevista reservada com a defesa conforme determina a lei. Todavia, o pedido dever apenas ser julgado parcialmente procedente, destacando-se em primeiro lugar a inexistência do laudo de arrombamento, que não pode ser reconhecido a rigor do artigo 158 do CPP. O crime também não passou da esfera da tentativa, porquanto embora próximo do final do iter criminis, não chegaram ainda à efetiva consumação. Por isso, a defesa postula a redução de pena do artigo 14, II, do Código Penal, observando-se a fração redutora de metade. Com essas considerações, na dosimetria da pena, requer-se, pena mínima, com aplicação da atenuante da confissão na segunda fase e da tentativa na terceira. Em seguida, a pena privativa de liberdade deve ser substituídas por restritiva de direitos, devida a plena satisfação dos requisitos legais. Destaca-se que para todos os fins o réu é primário e de bons antecedentes, pois a certidão existente nos autos retrata apenas a prévia existência de suspensão condicional do processo, que não induz reincidência ou maus antecedentes. Por fim, encerrada a instrução, colhida a prova, estando o réu em liberdade, tendo comparecido em juízo e colaborado ativamente na produção da prova e elucidação dos fatos, reputa-se ausentes os requisitos da prisão preventiva, requerendo-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU FILIPE:"MM. Juiz: Filipe é réu confesso e que pugna pela aplicação da pena mínima, com atenuante da confissão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. FILIPE BRANCO OLIVA, qualificado a fls.09, com foto as fls.32, e RODNEY CARLOS BARBOSA, qualificado as fls.15, com foto as fls.33, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 09.09.15, por volta de 22h40, na Rua Nove de Julho, 1007, centro, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 1 micro system marca Britânia, 2 aparelhos de telefonia celular, ambos da marca Samsumg, pertencente à vítima Crefisa, representada por Maria Geralda de Souza Sabino, objetos avaliados em R\$260,00. Recebida a denúncia (fls.109/110), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.182). Em instrução foi ouvida a vitima e uma testemunha comum, sendo os réus interrogados, havendo desistência quanto a testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa do réu Rodney pediu o afastamento da qualificadora do arrombamento, o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão. No mais, pena mínima e benefícios legais. A defesa do réu Filipe pediu o reconhecimento da confissão e a aplicação da pena mínima. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e a materialidade do crime. Embora não tenha vindo aos autos o laudo do arrombamento, toda a prova oral o afirma, até mesmo a palavra dos réus. Não há dúvida sobre a presença desta situação e, não sendo a confissão o único elemento de convicção nesse sentido, a livre convicção, com fundamento no artigo 155 do CPP, leve ao reconhecimento da qualificadora. Os réus tiveram posse dos objetos por algum tempo, poderiam até ter se desfeito deles. Por isso o delito é consumado. É possível, contudo, o reconhecimento do crime privilegiado, pois o valor da subtração não ultrapassa o do salário mínimo e os réus não possuem condenações anteriores. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Filipe Branco Oliva e Rodney Carlos Barbosa como incursos no art.155, §4°, I e IV, c.c. artigo 155, §2°, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a pena de multa exclusivamente, aplicando, para cada réu, a pena de **10 (dez) dias-multa**, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que não pode trazer as penas abaixo do mínimo. Diante da pena concretamente aplicada, os réus poderão apelar em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Filipe Branco Oliva.** Não há custas nessa fase, por ser o réu Rodney beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor do réu Filipe:
Réus: